



**3.<sup>a</sup> ALTERAÇÃO À 1.<sup>a</sup> REVISÃO DO PLANO DIRETOR  
MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS  
RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA NÃO SUJEIÇÃO  
A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA**

Assinado por: **SÓNIA MARIA DIAS COSTA**  
Num. de Identificação: 10526643  
Data: 2025.09.19 10:58:54+01'00'

**setembro/2025**

Assinado por: **Paula Maria Teixeira dos Santos**  
Num. de Identificação: 08468798  
Data: 2025.09.18 20:33:45+01'00'

O presente relatório surge no âmbito do procedimento da 3.<sup>a</sup> Alteração à 1.<sup>a</sup> Revisão do Plano Diretor Municipal de Figueiró dos Vinhos e da necessidade de aferir que o mesmo se encontra, ou não, sujeito ao procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica.

De facto, e de acordo com o disposto no artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, as pequenas alterações aos Planos Municipais só serão objeto de avaliação ambiental no caso de serem suscetíveis de determinar efeitos significativos no ambiente.

A avaliação ambiental dos planos deve ser entendida como um procedimento de acompanhamento contínuo de avaliação, integrado no procedimento de elaboração do plano, que visa garantir que os efeitos ambientais das soluções propostas são tomados em consideração na sua preparação, elaboração e antes da sua aprovação

A aferição dos efeitos significativos no ambiente, deve ser efetuada tendo em consideração os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

A análise critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, constantes do anexo anteriormente referido constam dos seguintes quadros:

CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE (Anexo ao DL n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo DL n.º 58/2011, de 4 de maio)	
1 – Características dos Planos e Programas, tendo em conta, nomeadamente:	Proposta de Alteração do PDM
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	Trata-se de uma alteração regulamentar a um plano, que não irá afetar qualquer recurso.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	A alteração regulamentar proposta não afeta outros planos.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	A alteração agora proposta não tem implicações ambientais
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Não se verificam problemas ambientais
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Não aplicável
CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE (Anexo ao DL n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo DL n.º 58/2011, de 4 de maio)	
2 — Características dos Impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:	Proposta de Alteração do PDM
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Não aplicável
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Não aplicável
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não aplicável
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não aplicável
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: <ul style="list-style-type: none"> <li>i) Características naturais específicas ou património cultural;</li> <li>ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;</li> <li>iii) Utilização intensiva do solo;</li> </ul>	Não aplicável
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional	Não aplicável

Considerando o exposto nos quadros anteriores, é possível concluir que, e em face da natureza da alteração ao regulamento da 3.<sup>a</sup> Alteração à 1.<sup>a</sup> Revisão do Plano Diretor Municipal, não tem efeitos significativos no ambiente, pelo que, o presente procedimento de alteração se encontra dispensado da Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação.